



Pirassununga, 21 de janeiro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 104/2025 – Legislativo – VETO TOTAL

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Encaminhamento do veto total apostado ao projeto de Lei nº 104/2025 para parecer

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

O Veto Total nº 1/2026 foi apostado pelo Poder Executivo de Pirassununga ao Projeto de Lei nº 104/2025 (referente ao Autógrafo de Lei nº 6.572/2025), que propunha ampliar o prazo de licença por falecimento de sogros, avós, padrasto, madrasta, genro e nora de dois para oito dias consecutivos. A decisão de vetar integralmente a proposição fundamentou-se, primordialmente, na contrariedade ao interesse público.

A argumentação do Poder Executivo baseou-se em manifestações da Secretaria Municipal de Governo e da Procuradoria Geral do Município, que alertaram para os riscos jurídicos da medida. Embora a assessoria jurídica municipal não tenha vislumbrado óbices formais imediatos ao processo legislativo, ressaltou-se a existência de um risco relevante de tratamento diferenciado entre os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo.

O veto destaca que, como o Município de Pirassununga é considerado o empregador único, a concessão de um benefício exclusivo para os servidores da Câmara Municipal poderia gerar questionamentos judiciais baseados no princípio da isonomia. O Poder Executivo sustenta que essa disparidade tem potencial para motivar o ajuizamento de inúmeras ações judiciais por parte dos servidores do Poder Executivo, o que poderia resultar em condenações e na consequente formação de precatórios.

Sob a ótica da responsabilidade fiscal, a administração municipal considerou a sanção da norma temerária, uma vez que o aumento do



passivo financeiro decorrente de eventuais decisões judiciais comprometeria o equilíbrio das contas públicas. Dessa forma, a chefia do Poder Executivo concluiu que a prioridade da gestão deve ser a mitigação de riscos jurídicos e a preservação do erário, declarando a proposta incompatível com o interesse público primário. O veto foi comunicado à Câmara Municipal em 14 de janeiro de 2026.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Integra o presente parecer, o *Relatório Jurídico nº 1 ao Projeto de Lei 104/2025* em sua íntegra. Em apertada síntese, o parecer exarado naquele relatório indica o que segue:

O parecer consubstanciado no **Relatório Jurídico nº 1/2025**, manifestou-se de forma favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 104/2025. A fundamentação técnica sustenta que a propositura apresenta regularidade formal e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, baseando-se primordialmente na autonomia municipal e na **competência do Poder Legislativo para organizar seus próprios serviços**.

No tocante à constitucionalidade, argumenta-se que o Município possui competência plena para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores, conforme preveem os artigos 30, inciso I, e 39 da Constituição Federal, tratando-se de matéria de predominante interesse local. O relatório indica a inexistência de vício de iniciativa, afirmando que **a separação de poderes assegura ao Legislativo a prerrogativa de tratar de sua estrutura administrativa e pessoal**, não havendo invasão de competência privativa do Poder Executivo.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o parecer concluiu que a ampliação da licença de dois para oito dias não configura aumento estrutural ou permanente de despesa com pessoal. A fundamentação detalha que a licença por luto é um evento eventual e imprevisível, e que o servidor afastado permanece em efetivo exercício percebendo seus vencimentos normais, o que resultaria em um impacto financeiro marginal e sem acréscimo de custo imediato ao erário.

Sob a ótica dos princípios da administração pública, o documento invocou o princípio da eficiência, sugerindo que o tempo adequado para o luto contribui para a saúde mental do servidor, podendo reduzir o absenteísmo futuro e melhorar a qualidade do serviço prestado. Além disso, a medida é descrita como uma ação de humanização da gestão pública e valorização da dignidade da pessoa humana. Por fim, a análise técnica



recomendou o prosseguimento da propositura, por não vislumbrar óbices legais ou constitucionais que impeçam sua discussão e votação.

Do Veto

A análise técnica e jurídica do Veto Total nº 1/2026 ao Projeto de Lei nº 104/2025 é apresentada sob a ótica do Direito Administrativo e da estrita legalidade, conforme os parâmetros constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

O Município possui competência plena para legislar sobre assuntos de interesse local. A organização do funcionalismo e a definição do regime jurídico dos servidores municipais inserem-se na **autonomia legislativa municipal**, conforme os artigos 30, inciso I, e 39, *caput*, da Constituição Federal.

Não se verifica conflito com normas estaduais ou federais. A ampliação de prazos de licença funcional é matéria de **auto-organização administrativa** de cada Poder.

A iniciativa da proposição é regular. Nos termos do art. 51, inciso IV, da Constituição Federal (aplicado por simetria), o **Poder Legislativo detém a competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento e serviços**, o que abrange o regime jurídico e a remuneração de seu pessoal. O veto do Executivo, ao fundamentar-se na tese do "*empregador único*" para impedir o exercício dessa competência, caracteriza-se como uma **ingerência na autonomia administrativa** do Poder Legislativo.

A ampliação da licença por falecimento de familiares de dois para oito dias não se enquadra como aumento **estrutural ou permanente** de despesa com pessoal para fins do art. 21 da LRF.

Trata-se de afastamento eventual, imprevisível e remunerado, durante o qual o servidor permanece em **efetivo exercício** percebendo vencimentos já previstos no orçamento vigente. Não ocorre a criação de novos cargos ou vantagens pecuniárias automáticas que exijam estudo de impacto financeiro nos termos do art. 16 da LRF, configurando apenas um **acréscimo marginal** em direito funcional preexistente.

A fundamentação do veto baseia-se no eventual risco de judicialização *por quebra de isonomia*. No entanto, o ordenamento jurídico reconhece a **independência administrativa** de cada Poder para gerir seus quadros, o que torna a alegação de "*temeridade fiscal*" juridicamente frágil diante da autonomia conferida pelo art. 2º da CF/88.

Sob o prisma da gestão de recursos humanos, a adequação do prazo para o luto visa à preservação da saúde mental do servidor, o que pode reduzir o absenteísmo futuro e elevar a qualidade do serviço público, cumprindo o critério objetivo de meios voltados à finalidade da administração.



Conclusão

O Veto Total nº 1/2026 apresenta vulnerabilidade técnica por fundamentar-se em razões de conveniência administrativa do Poder Executivo para cercear a autonomia administrativa do Poder Legislativo. A tese da isonomia total entre servidores de diferentes Poderes não se sobrepõe à competência constitucional da Câmara Municipal para organizar seus próprios serviços e pessoal. Com o veto, há possibilidade de eventual intento de ingerência do Poder Executivo na organização estrutural do Poder Executivo com a aposição do veto em comento.

Conclui-se pela juridicidade da eventual derrubada do veto, uma vez que a propositura original observa os requisitos formais e materiais de constitucionalidade e não infringe as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomenda-se a deliberação do Plenário para a preservação das prerrogativas institucionais do Poder Legislativo.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=BRG08D5V2M4NA8B3>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: BRG0-8D5V-2M4N-A8B3

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 104/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: BRG0-8D5V-2M4N-A8B3